

Proc.: 01432/21
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO: 1432/21 – TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020. **JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Rio Crespo.

RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DESEQUILÍBRIO DE 2020. **FINANCEIRO PARA** COBERTURA OBRIGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS **OBRIGAÇÕES** FINANCEIRO) ASSUMIDAS (PASSIVO 31.12.2020. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA **CORRENTE** LÍQUIDA. **ERRO** CLASSIFICAÇÃO DE **RECEITA** DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL DO PROGRAMA FITHA. NÃO **ATENDIMENTO** DE **DETERMINAÇÕES** ANTERIORES. IRREGULARIDADES OUE INOUINAM AS CONTAS. **CUMPRIMENTO** DOS **ÍNDICES** CONSTITUCIONAIS Ε **LEGAIS** COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
- 2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (36,19%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (96,74%); na Remuneração e Valorização do Magistério



Proc.: 01432/21
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

(96,74%); na Saúde (26,36%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,74%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,81%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

- 3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 364.493,68; 2) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 3) arrecadação da dívida ativa em apenas 1,82%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 4) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação.
- 4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo para apreciação e julgamento.
- 5. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial, realizada em 21 de julho de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1° e 2° do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de **Evandro Epifânio de Faria** - CPF n° 299.087.102-06, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2020, deixou de atender ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo registrou insuficiência financeira no montante de R\$ 364.493,68 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados e não vinculados até 31.12.2020, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, 9° e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Rio Crespo.



Proc.: 01432/21
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira Da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator (assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 21 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA RELATOR